GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 28/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0008659/2025-74

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Geraldo Jorgino Pereira Filho		CPF/CNPJ: 759.814.246-72
Endereço: Rua Alzira Lopes Souza, nº 370		Bairro: Ipiranga
Município: Teófilo Otoni	UF: Minas Gerais	CEP: 39.801-013
Telefone: 33 999190025	E-mail: atilacoimbra.engflo@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Barro Branco	Área Total (ha): 177,5989 ha
Registro nº: 26045	Município/UF: Ladainha/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137007-834D.85B8.4C7C.4A9B.88BA.282C.BE38.54AD	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	11,84	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, SIRGAS2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	11,84	hectare	24K	201929 m E	8036802 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Atividades Pecuárias	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0)	11,84

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	11,84

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Fustes, galhos, tocos e raízes	965,8645	m³
Madeira de Floresta Nativa	toros	14,0557	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/03/2025.

Data da vistoria: 17/06/2025.

Data de solicitação de informações complementares: 22/07/2025

Data do recebimento de informações complementares: 22/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 23/07/2025.

Quanto aos impedimentos legais: Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 21/07/2025, não foram localizados autos de infração em nome do proprietário ou do requerente na propriedade objeto da intervenção ambiental.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, numa área de **11,84 hectares**.

O requerente do processo é o Sr. Geraldo Jorgino Pereira Filho, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de atividade de pecuária, na Fazenda Barro Branco, localizada na zona rural do município de Ladainha/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Geraldo Jorgino Pereira Filho, denominado Fazenda Barro Branco, Matrícula n° 26.045, localiza-se na zona rural do município de Ladainha, possui uma área documental de 177,5989 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma media propriedade rural com desenvolvimento de atividade pecuária.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137007-834D.85B8.4C7C.4A9B.88BA.282C.BE38.54AD

- Área total: - 177,5989 ha.

- Área de reserva legal: 38,1779 ha.

- Área de preservação permanente: 20,8465 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 63,5038 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 38,1779 ha.

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *xxxxx ha*

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Av-03-Matr.26.045(9,55 ha) e Av-04-Matr.26.045(3,50 ha)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 (quatro) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e verificação das imagens de satélite disponíveis. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A reserva legal averbada junto a matricula do imóvel são duas glebas com somatório de 13,05 hectares e a área de reserva legal proposta no CAR possui uma área de 25,1279 hectares, corresponde a 21,49% da área total do imóvel declarada no CAR.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 22/07/2025, em cumprimento à Lei Estadual n° 20.922/2013, em uma área de uma área de 38,1779 ha (equivalente a 21,49 % da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Considerando o Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI n° 109395534), foi solicitada a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 11,84 ha, sendo pretendida a implantação de atividade pecuária.

Conforme informações apresentadas do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal, documento SEI n° 109395556, a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, sendo classificada com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em Estágio Inicial de regeneração natural.

O método de amostragem definido foi o ACS – Amostragem Casual Simples para a área total de intervenção e um Censo Florestal também chamado de Inventário 100% das espécies imunes de corte.

O inventário florestal ACS – Amostragem Casual Simples, informa que foram amostradas 04 (quatro) parcelas de 400 m² (dimensões: 20 m x 20 m) resultando em um erro de amostragem percentual de 8,815% ao nível de 90% de probabilidade. O estudo está vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n° MG20253784254.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 46 espécies florestais distribuídas em 24 famílias botânicas, sendo que todas as espécies foram identificadas ao menor nível taxonômico. As espécies *Pogonophora schomburgkiana* (Pau amarelo) e *Myrcia amazônica* (Goiabeira) são as mais expressivas, pois juntas representaram 32,65% do índice de valor de importância (IVI) da área inventariada.

Com relação ao Censo Florestal (Inventário 100%) das espécies imunes de corte, foi registrado indivíduos d e *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia), espécie listadas como ameaçadas de extinção na categoria "Vulnerável", conforme Portaria MMA n° 148/2022.

Conforme consta na página 56/57 do PIA (Tabela 15), foi realizado o censo dos indivíduos dessas espécies por toda a área de intervenção, sendo encontrados 28 (vinte e oito) indivíduos de *Dalbergia nigra*. Conforme consta na página 57 do PIA, não haverá supressão de nenhum indivíduo das espécies imunes de corte ou objeto de proteção especial.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em **14,0557 m³ de madeira nativa** e 847,4645 m³ de produto florestal do tipo lenha de floresta nativa, que somado com 118,40 m³ referentes à volumetria de tocos e raízes, conforme parâmetro (10 m³/ha) definido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021, totaliza **965,8645 m³ de lenha nativa**.

O produto florestal oriundo da supressão será destinado para uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI n° 109395534).

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 26/02/2025 o DAE n° 1401352332311 no valor de R$ 752,22, referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 11,84 hectares.

Taxa florestal: Foi recolhido em 26/02/2025 o DAE n° 2901352332424 no valor de R$ 7.479,08, referente à volumetria de 965,8645 m³ de lenha de floresta nativa; e também foi recolhido em 26/02/2025 o DAE n° 2901352332599 no valor de R$ 726,89, referente à volumetria de 14,0557 m³ de madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136266

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: media a baixa.

- Prioridade para conservação da flora: muito alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta.

- Unidade de conservação: APA Alto Mucuri.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.

- Integridade da Fauna: media.

- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0).

- Atividades licenciadas: não se aplica.

- Classe do empreendimento: não se aplica.

- Critério locacional: 01 (um).

- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental por possuir parâmetro Área de Pastagem inferior ao mínimo exigido para a atividade referenciada, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Relatório Técnico 6 (Documento SEI n° 117723135), no dia 17 de junho de 2025, foi realizada vistoria na Fazenda Barro Branco, em área rural, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental 2100.01.0008659/2025-74, cujo requerente é o Sr. Geraldo Jorgino Pereira Filho, no município de Ladainha/MG.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental . A atividade a ser desenvolvida é em uma área em regeneração, em estagio secundário inicial. A área de intervenção encontra-se localizada em área comum, em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco", devido antropização da atividade pecuária tradicional na região.

Requer Intervenção com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área total de 11,84 ha.

Na área de intervenção foi feita a Amostragem Casual Simples - ACS, por se tratar de uma área de fragmento florestal homogênea, com demarcação de quatro parcelas amostrais.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para área na qual foi feita a Amostragem Casual Simples - ACS, por se tratar de uma área de fragmento florestal homogênea, onde foram conferidas as dimensões de parcelas, os diâmetros e altura dos indivíduos arbóreos, até então, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no PIA.

As áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) na Fazenda Barro Branco, por avaliação visual constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estagio inicial a médio de regeneração, com cobertura florestal de 25,1279 hectares, presença de 01 (uma) gleba com vegetação dentro do polígono proposto, não sendo necessário promover a regeneração de áreas dentro da Reserva Legal proposta no CAR. Tem uma Reserva Legal averbada junto a matricula do imóvel com área de 13,05 hectares.

Não verificamos incongruências nos estudos apresentados da área de intervenções requerida, análises complementares serão realizadas em escritório a fim de confirmar as constatações feitas em campo.

A vistoria foi acompanhada pelo empreendedor, Geraldo Jorgino Pereira Filho.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da propriedade varia de ondulado a fortemente ondulado;

- Solo: predominam no imóvel as classes de Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos típico (LVAd15);

- Hidrografia: A hidrografia local é caracterizada por dois córregos principais conhecidos como Ribeirão da Areia e Córrego Recreio encontra-se situada na Bacia do Rio Mucuri, na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Rio Mucuri – MU1

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente à área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, o imóvel apresenta remanescentes de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana. A área requerida para supressão apresenta vegetação secundária e se encontra em estágio inicial de regeneração natural, conforme o PIA apresentado.

- Fauna: Foi apresentado Relatório de Fauna, Documento SEI n° 109395561, onde cita na pagina 11, item 2.3 - Fauna Local: "o levantamento foi realizado através de consulta a literatura e a relatos dos moradores locais nos dias de trabalho de campo para realização do inventário florestal. Segundo estudos realizados, a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes. Porém as espécies mais comuns na região do empreendimento encontram-se listadas na Tabela 4."

Será condicionada a esta intervenção ambiental, a apresentação de Relatório Simplificado de Fauna, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo ao art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021;

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando que a presente intervenção ambiental trata-se da supressão de vegetação nativa para uso alternativo solo, em área comum, cuja vegetação encontra-se em estágio inicial de regeneração natural conforme última versão do PIA apresentado, este item não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo n° 2100.01.0008659/2025-74, fora instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021, diploma legal considerando para análise técnica do requerimento.

O objeto do processo tratava-se da a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de **11,84 hectares**.

No decorrer da análise do processo e realização da vistoria técnica, a equipe do IEF constatou que a proposta de Reserva Legal apresentada no CAR é adequada sob o ponto de vista ambiental, resultando em ganho ambiental.

Assim, na ocasião da solicitação das informações complementares, a equipe técnica do IEF solicitou, por meio do Ofício IEF/URFBIO NORDESTE – NUREG n° 53/2025 (Documento SEI n° 118683422), a apresentação da retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR da Fazenda Barro Branco, corrigindo as

inconsistências geoespaciais, promovendo as adequações necessárias nas áreas de Reserva Legal proposta.

Em resposta, o requerente procedeu a retificação da área proposta para fins de composição da Reserva Legal (Documento SEI n° 109261284), apresentou nova versão do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI n° 109261281), procedeu a adequação da área de intervenção ambiental (CAR Retificado - Documento SEI n° 118772580), juntamente com Mapa Retificado (Documento SEI n° 118864236) e arquivo digital da área de reserva proposta retificada (documento SEI n° 118772581).

Os novos documentos foram analisados pela equipe técnica do IEF, sendo considerados tecnicamente suficientes para fins de análise do requerimento para intervenção ambiental.

A partir da análise do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI n° 109395556), verifica-se que o volume de produto florestal calculado para a área de supressão de vegetação é condizente com a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de amostragem da vegetação, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

Quanto ao estágio da vegetação, o Projeto de Intervenção Ambiental e inventário florestal da vegetação, assim como observações realizadas durante a vistoria e demais análises, indicam que a vegetação existente na área requerida trata-se de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de sucessão florestal.

Conforme estudo, os indivíduos das espécies florestais ameaçadas de extinção (*Dalbergia nigra*) registradas no inventário florestal serão preservados na área de intervenção requerida.

De acordo as informações prestadas relacionadas ao processo, verifica-se que o empreendimento é Não passível de licenciamento ambiental por possuir parâmetro Área de Pastagem inferior ao mínimo exigido para a atividade referenciada, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

Observa-se que o processo foi instruído com todas as peças técnicas necessárias à análise, se tratando a vegetação da área requerida de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de desenvolvimento, nos termos da Resolução CONAMA n° 392/2007. Ademais, a área requerida se mostra compatível com a atividade pretendida. Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos técnicos necessários à análise neste processo de intervenção ambiental.

5.1. Considerações Finais

Considerando que o processo fora instruído adequadamente, sendo apresentados todos os estudos conforme Decreto Estadual n° 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021;

Considerando que as Taxas Estaduais foram devidamente recolhidas para os tipos de intervenções requeridas;

Considerando que não foram localizados no Sistema Controle de Autos de Infração, infrações em nome do proprietário e empreendedor, na propriedade objeto da intervenção ambiental;

Considerando que a vegetação na área requerida trata-se de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de desenvolvimento, nos termos da Resolução CONAMA n° 392/2007, conforme demonstrado no Projeto de Intervenção Ambiental;

Considerando que compete ao órgão estadual a emissão de autorizações para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme art. 25 da Lei Federal n° 11.428/2006;

Considerando que os indivíduos das espécies florestais ameaçadas de extinção (*Dalbergia nigra*) registrados no inventário florestal serão preservados na área de intervenção requerida, conforme consta no Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal;

Considerando que a área proposta para constituição da Reserva Legal encontra-se coberta por vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras são adequadas visando reduzir os impactos ambientais da intervenção;

Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos não havendo impedimento técnico que possa motivar o

indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, e as medidas mitigadoras são:

- Alteração da qualidade do solo;
- Perda da camada superficial do solo;
- Exposição do solo, ocasionando menor taxa de infiltração de água pluvial e o aumento do escoamento superficial;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Alteração da qualidade do ar;
- Geração de material particulado em suspensão, ruídos e vibrações;
- Perda, fragmentação e alteração de hábitat;
- Redução da abundância e diversidade vegetal;
- Afugentamento da fauna;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre;
- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle de processos erosivos;
- Implantação de sistemas de proteção e manutenção de vias de acesso;
- Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais, melhorando a infiltração e reduzindo processos erosivos;
- Deslocar e/ou revolver o mínimo de solo possível;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e a geração de ruídos;
- Utilizar técnicas e meios para afugentamento de fauna;
- Realizar inspeções para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
- Orientar o tombamento das espécies suprimidas, evitando danos à vegetação remanescente, principalmente as árvores das espécies objeto de proteção especial e ameaçadas de extinção;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida para intervenção ambiental;
- Executar na íntegra as Medidas Mitigadoras, apresentadas no PIA;

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 26/2025

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Geraldo Jorgino Pereira Filho, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 11,84

hectares, para fins de desenvolver atividade de pecuária.

O imóvel rural denominado Fazenda Barro Branco é propriedade do requerente, possui área total documentada de 177,5989 ha, conforme matrícula nº 26.045 registrada no CRI da comarca de Teófilo Otoni/MG, está situado no Bioma Mata Atlântica e localizado na zona rural do município de Ladainha/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0008659/2025-74, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE, bem como foram solicitadas informações complementares e apresentadas de modo satisfatório e em tempo hábil.

Verifica-se que houve a sugestão de deferimento do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> **Decreto Estadual nº 47.892/20:**
>
> **Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**
>
> **(...)**
>
> **II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**
>
> **(...)**
>
> **Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**
>
> **I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados**

em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, foi encontrado um auto de infração nº 351327-9A lavrado em nome do requerente, no entanto, em propriedade diversa àquela objeto do presente processo. Além disso, o auto de infração localizado encontra-se com a penalidade de multa integralmente quitada. Por tais razões, não há impedimentos ao pleito requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

> Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.
>
> Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

> DECRETO 47.749/2019
>
> DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
>
> Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.
>
> Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.
>
> Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.
>
> § 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.
>
> § 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

> § 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

"- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e verificação das imagens de satélite disponíveis. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A reserva legal averbada junto a matricula do imóvel são duas glebas com somatório de 13,05 hectares e a área de reserva legal proposta no CAR possui uma área de 25,1279 hectares, corresponde a 21,49% da área total do imóvel declarada no CAR.

Dessa forma, considera-se ***APROVADA*** *a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 22/07/2025, em cumprimento à Lei Estadual n° 20.922/2013, em uma área de uma área de 38,1779 ha (equivalente a 21,49 % da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana."*

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 11,84 hectares, para fins de desenvolver atividade de pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

> Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> **I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
>
> III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
>
> IV – manejo sustentável;
>
> V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
>
> VII – aproveitamento de material lenhoso.
>
> (...)

Segundo parecer técnico acima, o processo administrativo em análise foi instruído com as peças necessárias à análise técnica e a área requerida se mostra compatível com a atividade pretendida, pelas razões alinhavadas no item 5 deste parecer único.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, conforme consta em seu parecer acima.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

> Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.
>
> **Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**
>
> **§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**
>
> **I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**
>
> **II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**
>
> **III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**
>
> **IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**
>
> § 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.
>
> § 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.
>
> **Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**
>
> Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).
>
> (...)
>
> Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.
>
> (...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terá prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda conferência e manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em **11,84 ha**, localizado na Fazenda Barro Branco, zona rural do município de Ladainha-MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste parecer.

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária:

Por se tratar de intervenção ambiental visando a implantação de atividade pecuária, este item não se aplica.

B. Compensação de Mata Atlântica:

Considerando que a vegetação existente na área requerida para intervenção ambiental encontra-se em estágio inicial de regeneração nos termos da da Resolução CONAMA n° 392/2007, conforme PIA apresentado, este item não se aplica.

C. Compensação por intervenção em APP:

Considerando que a área requerida para intervenção ambiental neste processo localiza-se em área comum, este item não se aplica.

D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Foi recolhido em 09/05/2025 o DAE n° 1500590244335 no valor de R$ 3.911,30, conforme comprovante de pagamento apenso ao processo (Documento SEI n° 113257965), referente à Reposição Florestal obrigatória incidente sobre a volumetria de 117,86 m³ de produto florestal oriundo da intervenção requerida.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar Relatório pós supressão de vegetação e relatório fotográfico dos indivíduos ameaçados de extinção e imune de corte preservados na área autorizada, contendo as informações: identificação botânica (Família e nome científico), nome vulgar, coordenadas geográficas de localização e relatório fotográfico, dos indivíduos preservados na área de intervenção, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Em até 180 dias após a obtenção da autorização
2	Apresentar relatório simplificado de fauna, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo ao art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021.	Em até 180 dias após a obtenção da autorização
3	-	-
4	-	-
5	-	-

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 08/08/2025, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 08/08/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119094254** e o código CRC **8F4C3220**.

Referência: Processo nº 2100.01.0008659/2025-74 SEI nº 119094254